



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005054/2001-82
Recurso nº 169.395 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.260 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria ILL
Recorrente COPERTRADING-COMÉRCIO,EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
Recorrida 5ª Turma - DRJ Recife/PE

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1992, 1993

Ementa: PAF – COMPETÊNCIA – face ao comando contido nos artigos 3º e 7º do Regimento Interno do CARF, é da 2ª Seção de Julgamento desta Corte Administrativa a competência para julgar pedidos de restituição de supostos créditos decorrentes da retenção indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a 2ª Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Ester Marques Lins de Sousa - Presidente



Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Cuida o presente de Pedido de Restituição de valores pagos a título de ILL, no valor total de R\$ 47.224,56.

Em Parecer n.º 150/04 e Despacho Decisório (fls. 69), não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, sob o fundamento de que o prazo para restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente é de 5 anos contados da extinção do crédito tributário, prazo este já ultrapassado no presente caso.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, o seguinte:

- nos anos de 1992 e 1993 efetuou o pagamento de ILL, com base no artigo 35 da Lei n.º 7713/88, tendo o Senado Federal suspenso a execução do termo “acionista” do referido artigo através da resolução n.º 82, de 18/11/96;

- aplicação do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º do Decreto 2346/97;

- que apenas a partir da publicação da Resolução do Senado é que se iniciou o prazo para restituição do indébito tributário; e

- que o posicionamento do STJ é de que o prazo para repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 anos contados a partir da homologação do lançamento (5 anos), perfazendo o total de 10 anos.

A 5ª Turma da DRJ de Recife/ PE, por unanimidade de votos, inferiu a solicitação constante da manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório, sob o fundamento de que o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/99, contém em seu item I orientação no sentido de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior, inclusive na hipótese de pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 87/97), alegando, em síntese, que:

- o STJ já consagrou o entendimento do prazo de “cinco mais cinco” para repetição do indébito tributário; e

- caso não seja acolhido o entendimento do STJ, que o prazo de 5 anos começa a correr a partir da publicação da Resolução do Senado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

Como se verifica, este feito tem por objeto pedido de restituição de créditos que seriam decorrentes do recolhimento indevido do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido – ILL.

O art. 2º, IV, do Regimento Interno do CARF dispõe:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Por seu turno, o art. 3º daquele mesmo regulamento prevê:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

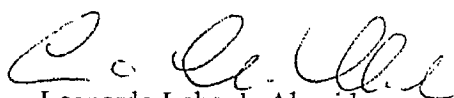
Por fim, o art. 7º determina, *in verbis*:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se incluía na especialização de outra Câmara ou Seção.

Assim sendo, percebe-se que a competência para julgamento do presente processo é da 2ª Seção desta Corte Administrativa.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2009.


Leonardo Lobo de Almeida